PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015.

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

Autora: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

I - RELATÓRIO

É competência da Comissão de Viação e Transporte – CVT, apreciar e deliberar sobre matéria referente aos assuntos relativos ao sistema nacional de viação de transportes em geral; modais aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário/metroviário, rodoviário, por dutos, assim como à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme expresso no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), combinado com o art. 58 da nossa Carta Magna, quando temos expresso as competências estruturais das comissões no âmbito do Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, originário do Senado Federal, PLS nº166/2012 da Senadora Vanessa Grazziotin, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatório o uso de sistemas de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações empregados para o transporte de cargas perigosas, tais como, em especial, combustíveis líquidos/gasosos e materiais nucleares.

A autora do projeto em sua justificação argumenta, ao nosso ver, com propriedade, que, em nosso ordenamento jurídico as agências reguladoras detêm competência para editar as normas concernentes ao transporte de cargas perigosas. Contudo essa competência não é exercida de forma plena, tornando a legislação em vigor omissa e falha principalmente no controle e monitoramento do transporte de cargas perigosas. Vale registrar que as cargas em tela, podem provocar acidentes,

danificar outras cargas ou os próprios meios de transporte e, principalmente, gerar riscos significativos à saúde, à vida e ao meio ambiente.

Afirma ainda a autora, que mesmo com as normas administrativas impostas pelas agências reguladoras, não foi definido a obrigatoriedade de que os veículos e embarcações utilizados no transporte de cargas dessa natureza dispusesse de sistema de rastreamento por satélite. Por fim, a autora aduz que a proposta tem o sentido de sanar essa lacuna, sem prejuízo de competência adequadamente fixada na legislação.

Portanto, clama pela alteração dos dispositivos vigentes da CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e da Agencia Nacional de Transporte Aquaviários - ANTAQ. Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD.

O Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Minas e Energia (CME), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.766, de 2015, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Em 16/12/2015, parecer do dep. Augusto Carvalho, no âmbito da CME, foi aprovado por unanimidade. Em maio de 2016 foi designado relator pela CVT o dep. Edinho Araújo. No final de 2016 o mesmo foi devolvido pelo relator sem manifestação. Em 2017/2018 foram designados relatores pela CVT os deps. Lúcio Vale e Diego Andrade, sem que a proposição fosse deliberada pela comissão. Em 2019 fui designado relator pela CVT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, originário do Senado Federal, PLS nº166/2012, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas. Atualmente, a legislação pertinente as atribuições gerais da ANTT e da ANTAQ, não prevê o uso de rastreador em veículos ou embarcações que trafeguem com cargas especiais e perigosas, sendo um risco para os condutores, pedestres outros motoristas e toda a coletividade, principalmente naquilo que se refere aos materiais e equipamentos cuja composição contenha material radioativo.

Vale registrar a preocupação pertinente da Senadora Vanessa Grazziotin de preservação da vida e segurança da população, na tentativa de se evitar a ocorrência de acidentes de grande monta, que poderiam redundar, no caso das cargas perigosas, em especial as nucleares, em sérios danos humanos e ambientais.

O PL em análise tem como objetivo preencher a lacuna deixada nessas legislações supracitadas, com o objetivo de prevenir que tais cargas possam ser objetos de criminosos e reinserida no mercado de forma ilegal, como ocorre nos crimes de receptação, de roubo, de descaminho e de contrabando.

Outra questão abordada por esse projeto são os acidentes com cargas radioativas. O dispositivo de rastreador poderá, de forma eficaz, ajudar a prevenir acidentes e ter controle sobre o transporte de materiais radioativos.

Vale registrar que, com a evolução tecnológica o rastreamento pode ser feito não somente via satélite, mas também por outras formas de monitoramento. Em tempo, vale também o registro de excepcionalizar os transportes militares, pois eles já dispõem de procedimentos que proporcionam segurança na execução de transporte de cargas perigosas, como escolta armada, rede de comunicações de comboio com a base e Planos de Segurança detalhados para deslocamentos, entre outros.

A proposta, portanto, aumenta o controle do transporte de materiais perigosos por meio da exigência de rastreamento desse tipo de carga. Diminui, dessa forma, a probabilidade de haverem acidentes com esse tipo de material, uma vez que será possível aos órgãos competentes localizar a carga em curto prazo e tomar as providências cabíveis, evitando a ocorrência ou ampliação de acidentes.

O projeto em epígrafe é fundamental para aperfeiçoar as legislações que tratam sobre o transporte de cargas perigosas no que se refere fundamentalmente ao controle e monitoramento dessas cargas. As populações, fauna, flora e o meio ambiente limpo e sustentável agradecem.

Ante todo o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.766 de 2015 no âmbito das competências da CVT na forma do Substitutivo apresentado, em função da ampliação de formas de rastreamento/monitoramento e tipicidades da fiscalização militar.**

Sala das Comissões, em de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O inciso XIV do art. 24 e o inciso XIX do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas, excetuando-se os transportes militares;

....." (NR)

"Art. 27.....

.....

XIX – estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nas embarcações utilizadas para o transporte de cargas perigosas, excetuando-se os transportes militares;

....." (NR)

Art. 2º A alínea "b" do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IX – .....

.....

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento/monitoramento nos veículos e nas embarcações utilizados para o transporte de material radioativo;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator